



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [sececx-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-sergio@tce.mt.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>16.318-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JULIETA DOS SANTOS RIBEIRO NUNES DOMINGUES - PERÍODO DE 01/01/2011 a 03/03/2011; MARIO LUCIO GUIMARAES DE JESUS - PERÍODO DE 04/03/2011 a 04/09/2011; REGINA CELIA KAEZER - PERÍODO DE 05/09/2011 a 31/12/2012; e JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR - PERÍODO: 01/01/2013 A 31/12/2016</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## 1.INTRODUÇÃO

Trata-se de atendimento ao pedido de diligência nº 27/2017, de 15/02/2017, do Ministério Público de Contas a respeito de representação de natureza externa proposta pela empresa Neosvaldo José da Silva – ME, pessoa jurídica, contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, representado respectivamente pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e pelo Secretário Municipal, Sr. José Rodrigo Rocha Junior, em razão de possível irregularidade quanto à inadimplência de pagamentos de restos a pagar processados, conforme Documento Externo nº 16.318-0/2016 (doc. dig. 148613/2016).

O pedido de diligência é para citação do Secretário de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, para que se manifeste nos autos e regular prosseguimento do feito.



## 2. TRÂMITE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso citou o Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, conforme Ofício nº 91/2017, (Doc. 120293/2017) para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da 5ª Secex, pagamentos de restos a pagar em detrimento de suas exigibilidades.

Na data de 22/03/2017, houve nova citação ao Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, em não ter havido manifestação da citação anterior, conforme Ofício nº 227/2017, documento nº 138562/2017, para que se manifeste nos autos a respeito do citado processo.

Em 06/04/2017 o Sr. José Rodrigues Rocha Júnior apresentou defesa e requereu prorrogação do prazo para a juntada do instrumento de mandato original nos autos, documento nº 149477/2017.

No dia 07/04/2017, através do ofício nº 307/2017 houve o deferimento do pedido de concessão da prorrogação de prazo de 15 dias, a contar do vencimento do primeiro prazo de forma ininterrupta.

No entanto, o Sr. José Rodrigues Rocha Júnior não procedeu à juntada do instrumento de mandato original nos autos.

Em 01/05/2017 o Relator emite despacho para que a 5ª Secex analise o processo.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

O Sr. José Rodrigues Rocha Júnior apresenta alegações de defesa no documento nº 149477/2017, as quais serão reproduzidas em inteiro teor conforme a seguir, referente a irregularidade **JB 12. Despesas – Grave** – Pagamento de obrigações



com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

“Em relação à manutenção do apontamento supracitado, relativo à Representação de Natureza Externa em tela, temos a relatar que o não pagamento dos valores apurados referentes a restos a pagar de 2010, consignados nas notas de empenhos 0012/2010 e 00206/2010, se deu tendo em vista que esta Administração não teve elementos comprobatórios da efetiva existência dos fatos geradores de tais montantes que motivassem sua quitação.

Importante destacar que, em atenção ao instituto da prescrição que trata o art. 178 do Código Civil Brasileiro e art. 70 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, tais dívidas tiveram sua prescrição efetivada em 31/12/2015, motivo pelo qual foi editado o Decreto Municipal 6.026/2015 que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em 31/12/2010 e exercícios anteriores.

O parágrafo 1º do artigo 1º do aludido Decreto dispôs sobre a identificação dos possíveis credores do município, no que tange aos restos a pagar. Conforme descrito abaixo:

Art. 1º....

§ 1º Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo quinquenal para prescrição destas dívidas.

Nesse sentido, somente com a edição do aludido decreto municipal foi possível identificar e habilitar os eventuais credores desta Administração com valores a receber de restos a pagar, dentre os quais o autor da presente Representação.

Diante disso, mesmo com todas as dificuldades financeiras que a Administração atravessava, após os procedimentos de formalização processual, o prefeito



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [sececx-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-sergio@tce.mt.gov.br)

municipal determinou à Secretaria Municipal de Assistencial Social a imediata quitação do referido débito, o que de fato ocorreu conforme foi constatado pela Equipe de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas.

Dessa forma, considerando que estes signatários por questões organizacionais da gestão municipal presente em 2010, **não possuíam elementos suficientes que atestassem a fidedignidade da dívida em comento, e que tão logo teve as condições exigidas para formalização processual, realizou os respectivos pagamentos**, resta comprovado que os questionamentos levantados não se traduziram em irregularidade que pudesse comprometer a legalidade dos atos de gestão dos mesmos, motivo pelo qual solicitamos a Vossa Excelência o recebimento e processamento da presente manifestação, com o integral acolhimento da defesa ora apresentada para efeito do afastamento do apontamento, sob a responsabilidade destes signatários, constantes no processo em tela.

(....)”

#### 4. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

O interessado apresenta suas alegações de defesa em que os empenhos 0012/2010 e 00206/2010 referentes aos restos a pagar de 2010 não foram pagos em virtude de que a administração não teve elementos comprobatórios da efetiva existência dos fatos geradores, no entanto não justifica pois estes empenhos foram inscritos em restos a pagar processados, o que deduz-se que ocorreu a necessária comprovação da entrega do objeto e cumprimento do contrato.

Alega que os citados empenhos tiveram sua prescrição efetivada em 31/12/2015, motivo pelo qual editaram o Decreto Municipal nº 6.026/2015, o qual dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em 31/12/2010 e exercícios anteriores.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

No entanto, há de se dizer que a citada prescrição foi interrompida ao ser reconhecida pelo devedor conforme documento nº 148613/2016: em 29/03/2011, folha nº 24; em 10/09/2012, folha 25; e em 27/05/2013, folha 23.

As folhas citadas apresentam ofícios originários da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano solicitando à Secretaria de Finanças Cota Financeira para o pagamento dos restos a pagar em questão.

No entanto, mesmo solicitando Cota Financeira à Secretaria de Finanças, os Secretários responsáveis pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano pagaram outros restos a pagar processados inscritos em 2010 em detrimentos dos em análise, conforme demonstrado no documentos nº 180251/2016, folhas 3 a 5, nº 174126/2017 e nº 174128/2017.

Quanto à citação do Decreto Municipal nº 6.026/2015, há de se dizer que em consulta ao Portal da Transparência da prefeitura em 12/05/2017 no link <<http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=2694>> constata-se que o mesmo foi emitido no ano de 2016, no dia 24/05, documento nº 172270/2017, no entanto, não há comprovante de publicação do mesmo. Os citados empenhos estão descritos na folha 4 do documento antes mencionado.

O representante da denúncia anexa aos autos, documento nº 148613/2016, folhas 13 a 22, comprovante de protocolo, de 14/06/2016, e ofício de cobrança dos créditos. Há também nas folhas 17 a 22 notificação de cobrança dos créditos, emitida em 03/08/2016.

Por fim, o interessado reconhece que houve o pagamento dos créditos após os procedimentos de formalização processual e após possuírem elementos suficientes que atestassem a fidedignidade da dívida em comento e diz que não há irregularidade que comprometa a legalidade dos atos de gestão.

Entretanto, ao preterir o pagamento dos restos a pagar processados objetos



desta representação, comprovado no documento nº 180251/2016, folhas 3 a 5, constatou-se irregularidade frente ao arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, conclui-se pela responsabilização dos Secretários responsáveis pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano dos anos de 2011, 2012 e 2013 a 2016 neste processo, pois demonstra-se que eles preteriram o pagamento dos restos a pagar processados inscritos em 2010 e provenientes dos empenhos nº 012 e 206 de 2010.

Para os anos de 2011 e de 2012 a pasta foi ocupada pelos seguintes secretários: Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues - período 01/01/2011 a 03/03/2011; Mário Lúcio Guimarães de Jesus - período 04/03/2011 a 04/09/2011; Regina Célia Kaezer - período: 05/09/2011 a 31/12/2012.

Já o Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, ficou no cargo de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Desta forma, exclui-se deste processo a responsabilização antes atribuída ao Prefeito de Cuiabá, no citado período, Sr. Mauro Mendes Ferreira e a atribui-se aos secretários da pasta, visto que os mesmos responderam pela prestação de contas de gestão da mesma.

A seguir, demonstra-se a irregularidade cometida e os respectivos responsáveis:

<b>IRREGULARIDADE (CONFORME CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES - TCE/MT)</b>	<b>JB 12. Despesa.</b> Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
<b>RESUMO DOS FATOS</b>	O município realizou pagamentos de restos a pagar em detrimento aos empenhos 0012/2010 e 00206/2010 não obedecendo a ordem de suas exigibilidades, em desacordo com o estabelecido no art. 5º e 92 da Lei



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

	8.666/93.
<b>CRITÉRIO DE AUDITORIA</b>	Art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues - período 01/01/2011 a 03/03/2011;
	Mário Lúcio Guimarães de Jesus - período 04/03/2011 a 04/09/2011;
	Regina Célia Kaezer - período: 05/09/2011 a 31/12/2012;
	José Rodrigues Rocha Júnior - período: 01/01/2013 a 31/12/2016.
<b>CONDUTA</b>	Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.
<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	Ao pagar obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, os responsáveis infringiram o art. 5º e 92 da Lei 8.666/93.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, neste relatório e no anterior, documento nº 180251/2016, conclui-se pela procedência da representação de natureza externa, apresentando-se, a seguir, a irregularidade com os novos e respectivos responsáveis, para fins de citação dos envolvidos, a fim de que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT:

JULIETA DOS SANTOS RIBEIRO NUNES DOMINGUES - SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, NO PERÍODO DE 01/01/2011 a 03/03/2011;

MARIO LUCIO GUIMARAES DE JESUS - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, NO PERÍODO DE 04/03/2011 a 04/09/2011;

REGINA CELIA KAEZER - SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, NO PERÍODO DE



05/09/2011 a 31/12/2012;

**5.1 JB 12. Despesa - Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.1.1 A Secretaria Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano realizou pagamentos de restos a pagar em detrimento aos empenhos 0012/2010 e 00206/2010 não obedecendo a ordem cronológica de suas exigibilidades, em desacordo com o estabelecido no art. 5º e 92 da Lei 8.666/93.

Outrossim, após as constatações da análise da defesa do Secretário Sr. José Rodrigues Júnior, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sugere-se ao Conselheiro relator pela **PROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Externa quanto à responsabilidade do mesmo no período mencionado, tendo em vista que não foram apresentados fatos que desconfigurassem o apontamento técnico. Assim, mantém-se a irregularidade apontada no relatório técnico (doc. dig. 180251/2016):

JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.

**5.2 JB 12. Despesa - Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.2.1 O município realizou pagamentos de restos a pagar em detrimento aos empenhos 0012/2010 e 00206/2010 não obedecendo a ordem de suas exigibilidades, em desacordo com o estabelecido no art. 5º e 92 da Lei 8.666/93.

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [sececx-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-sergio@tce.mt.gov.br)

apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de maio de 2017.

**Silvia Kasmirski**  
**Auditor Público Externo**